



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 092/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023**

**REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO E RODAPÉ POLIESTIRENO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

**RECORRENTE: CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº. 217, Centro. CEP: 88.801-110 na Cidade de Criciúma/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 81.518.920/0001-06**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregoão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, não vieram contrarrazões.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, deve ser revista, em apertada síntese por descumprimento de exigência editalícia, no que tange e inexecução da proposta apresentada e por apresentar atestado de capacidade técnica divergente com o objeto do edital.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

## III. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** como vencedora do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao órgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Ademais, a recorrida apresentou sua documentação conforme preceitua o edital, contudo esta Comissão Permanente de Licitação com a finalidade costumeira em dar a máxima credibilidade aos processos licitatórios de Nova Trento, efetuou diligência para atestar a compatibilidade do atestado de capacidade técnica emitido pela UDESC que por sua vez restou evidenciada sua compatibilidade através da nota fiscal nº 000.001.100.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Ato contínuo, sobre a alegação da recorrente de que proposta apresentada pela recorrida é inexequível, cabe salientar que o edital é cristalino em seu item 7.3 que por sua vez corrobora com a dicção da Lei 8666/93 art 48, §1º que assim prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

[Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

Por tanto como a proposta apresentada pela recorrida teve o percentual de desconto de 52,52% conforme depreende-se no processo, não cabe a alegação de preço inexequível.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende as exigências legais.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção da melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



#### **IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **CARPECRIL COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº. 217, Centro. CEP: 88.801-110 na Cidade de Criciúma/SC, inscrita no **CNPJ/MF** sob o **Nº 81.518.920/0001-06**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DELDUQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

Nova Trento/SC, 31 de julho de 2023.

---

**FERNANDO SENS**  
*Pregoeiro*

---

**FÁBIO DE FREITAS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**SILVIO CONHAQUI**  
*Membro da Equipe de Apoio*